

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 37 - OUTUBRO - 2020 - 12/10/2020 A 25/10/2020

ÁREA FEDERAL

SIMPLES NACIONAL – ALTERADAS AS DISPOSIÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS APURADOS POR ME, EPP E MEI

A Instrução Normativa RFB nº 1.981/2020 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, que dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional, por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como por Microempreendedores Individuais (MEI), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com as alterações ora introduzidas, destacamos que a partir de 1º.11.2020:

a) pedido de parcelamento: os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do site da RFB na Internet (<http://www.receita.economia.gov.br>), nos Portais e-CAC ou Simples Nacional;

b) reparcelamento: será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, hipótese em que o contribuinte deverá desistir expressamente de eventual parcelamento em vigor, observando-se que:

b.1) o deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado ao recolhimento da 1ª parcela, cujo valor deverá corresponder:

b.1.1) a 10% do total dos débitos consolidados;

b.1.2) a 20% do total dos débitos consolidados caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior;

b.2) o reparcelamento fica sujeito ao prazo máximo de 60 meses;

b.3) é vedado o parcelamento enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA FORMALIZA DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO SISCOSERV

A Portaria Conjunta RFB/SECINT nº 22.901/2020, dispõe sobre a revogação de legislações relacionadas a obrigatoriedade de registro no Siscoserv.

A obrigação era exigida quando houvesse a aquisição ou venda de serviços, intangíveis ou operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, realizados entre residentes e domiciliados no país e residentes e domiciliados no exterior, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012, o registro deveria realizado até o último dia útil do 3º mês subsequente à data de início da operação, ou o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao da realização de operações por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

A Portaria Conjunta RFB/SCS nº 025/2020 havia suspenso os registros no período compreendido entre 01.07.2020 a 31.12.2020, tendo em vista o desligamento definitivo do sistema.

A partir de 21.10.2020, exportadores e importadores de serviços, intangíveis e operações que produzam variações no patrimônio, ficam dispensados da obrigatoriedade de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério da Economia.

ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A NT Nº 3/2016, VERSÃO 1.80, QUE DIVULGA NOVA TABELA DE NCM COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.2021

Foi publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a versão 1.80 da Nota Técnica (NT) nº 3/2016, que divulga nova tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com vigência a partir de 1º.01.2021.

Estará disponível no referido Portal, WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR, a nova tabela de NCM na aba “Documentos”, opção “Diversos”.

CONFAZ DIVULGA AJUSTES SINIEF E CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, ANISTIA E REDUÇÃO DE DÉBITOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Por meio do Despacho Confaz nº 76/2020 o Confaz deu publicidade aos Ajustes Sinief nºs 30 a 43/2020 e aos Convênios ICMS nºs 102 a 129/2020, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, anistia, redução e parcelamento de débitos e documentos fiscais eletrônicos, dos quais destacamos os seguintes:

AJUSTES SINIEF
Ajuste SINIEF 30/2020 - autoriza as unidades federadas a instituir o Selo Fiscal Eletrônico (SF-e), para uso pelos contribuintes do ICMS que fabricam ou comercializam água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, nos termos que especifica. A norma produz efeitos a partir de 01.12.2020.
Ajuste SINIEF 31/2020 - dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais. A norma produz efeitos a partir de 01.01.2021.
Ajuste SINIEF 32/2020 - altera o Ajuste SINIEF 07/2009 , que autoriza os Estados a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por sistema eletrônico de processamento de dados, excluindo de suas disposições os Estados do Paraná e Rio Grande do Sul.
Ajuste SINIEF 33/2020 - altera o Ajuste SINIEF 07/2005 , que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador da NF-e, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.
Ajuste SINIEF 34/2020 - altera o Ajuste SINIEF 36/2019 , que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador do CT-e OS, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.
Ajuste SINIEF 35/2020 - altera o Ajuste SINIEF 21/2010 , que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador do MDF-e, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.
Ajuste SINIEF 36/2020 - altera o Ajuste SINIEF 19/2016 , que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador da NFC-e, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.
Ajuste SINIEF 37/2020 - altera o Ajuste SINIEF 01/2017 , que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador do BP-e, quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador do BP-e, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona,

o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

[Ajuste SINIEF 38/2020](#) - dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul ao [Ajuste SINIEF 20/2018](#), que dispensa a emissão de nota fiscal na operação interna e na prestação interna de serviço de transporte, relativas à coleta, armazenagem e remessa de resíduos de produtos eletrônicos e seus componentes coletados no território nacional por intermédio de operadoras logísticas.

[Ajuste SINIEF 39/2020](#) - altera o [Ajuste SINIEF 37/2019](#), que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, estabelecendo que a vedação da emissão dos documentos que menciona por outros meios, quando da adesão, ficará a critério da unidade federada, e disciplinando hipóteses em que a ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados referentes a novas solicitações de emissão.

[Ajuste SINIEF 40/2020](#) - altera o [Ajuste SINIEF 16/2020](#), que alterou o [Convênio s/nº, de 15.12.1970](#), que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), alterando incorreções dadas pelo legislador quanto a revogação de cláusula inexistente do [Ajuste SINIEF 27/2019](#), que modifica o [Convênio s/nº](#), relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

[Ajuste SINIEF 41/2020](#) - altera o [Ajuste SINIEF 01/2019](#), que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), quanto à suspensão do acesso ao ambiente autorizador do NF3e, estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

[Ajuste SINIEF 42/2020](#) - altera o [Ajuste SINIEF 09/2007](#), que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), estabelecendo que as administrações tributárias estaduais ficam autorizadas também a bloquear, na forma que menciona, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

[Ajuste SINIEF 43/2020](#) - altera o [Ajuste SINIEF 19/2020](#), que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis. As disposições do referido ajuste passam a não ser aplicáveis ao Estado da Paraíba.

CONVÊNIOS

[Convênio ICMS 102/2020](#) - autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações internas com carne de frango ou galinha abatidos, não cortado em pedaços, em 29,41%, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% nas operações internas com frango ou galinha abatidos, não cortados em pedaços, frescos ou congelados.

[Convênio ICMS 103/2020](#) - dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS, de até 1%, sobre o valor da saída tributada no fornecimento de energia elétrica, em substituição a procedimento de estorno de débito ou a qualquer sistemática de repetição de indébito da mesma natureza, decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (NF/CEE).

[Convênio ICMS 104/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 03/2017](#), que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere e estabelecendo condição para fruição do benefício.

[Convênio ICMS 105/2020](#) - dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Grande do Sul e Santa Catarina e altera ao [Convênio ICMS 35/2020](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura.

[Convênio ICMS 106/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 129/2004](#), que dispõe sobre benefícios fiscais relativos à Organização Não Governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", para prorrogar, de 31.12.2020 até 31.12.2030 as disposições do referido convênio e permitir que os Estados de Alagoas, Ceará e Pernambuco a conceder isenção do ICMS na aquisição de bens do ativo imobilizado.

[Convênio ICMS 107/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 106/2010](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz". Fica estabelecido que o benefício poderá ser aplicado nas vendas do sanduíche "Big Mac", ocorridas durante um dia a cada ano, quando da realização do evento "McDia Feliz".

[Convênio ICMS 108/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 38/2012](#), que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, quanto à forma de comprovação das deficiências.

[Convênio ICMS 109/2020](#) - altera Convênios ICMS, que menciona, para autorizar o Estado do Rio Grande do Sul a ampliar prazos relacionados à revogação de parcelamento de débitos fiscais de ICM e ICMS, na ocorrência de calamidade pública.

[Convênio ICMS 110/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 08/2020](#), que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS, excluindo o Estado do Maranhão de suas disposições e alterando as condições para fruição dos benefícios previstos no referido convênio.

[Convênio ICMS 111/2020](#) - autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, referentes à interrupção do diferimento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 15.08.2019, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grãos, com destino a estabelecimento industrial, para fins de torrefação ou industrialização ou a outro estabelecimento comercial ou industrial, ainda que pertencente ao mesmo titular.

[Convênio ICMS 112/2020](#) - prorroga as disposições do [Convênio ICMS 50/2020](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.

[Convênio ICMS 113/2020](#) - dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao [Convênio ICMS 79/2020](#), que autoriza as Unidades Federadas, que menciona, a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

[Convênio ICMS 114/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 18/1995](#), que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica, incluindo e excluindo operações contempladas pela isenção do imposto.

[Convênio ICMS 115/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 52/1991](#), que dispõe sobre a redução de base de cálculo em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas, modificando a NCM do [item 13.4 do Anexo II](#), que relaciona as máquinas e implementos agrícolas contemplados pela redução da base de cálculo.

[Convênio ICMS 116/2020](#) - dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao [Convênio ICMS 68/2020](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.

[Convênio ICMS 117/2020](#) - dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul do [Convênio ICMS 53/2004](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição do benefício de redução de base de cálculo.

[Convênio ICMS 118/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 201/2017](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do [Convênio ICMS 115/2003](#), que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, modificando o Manual de Orientação, previsto no [Anexo Único](#), em relação às informações que devem ser demonstradas nos registros do Arquivo.

[Convênio ICMS 119/2020](#) - exclui, a partir de 01.01.2021, o Estado de Santa Catarina do [Convênio ICMS 234/2017](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário.

[Convênio ICMS 120/2020](#) - altera o [Convênio ICMS 142/2018](#), que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. As alterações referem-se, principalmente, a modificações na descrição de determinadas mercadorias, do segmento de produtos alimentícios e cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas.

<p>Convênio ICMS 121/2020 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo do Convênio ICMS 150/2019, que autoriza os Estados que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.</p>
<p>Convênio ICMS 122/2020 - altera o Convênio ICMS 205/2019, que autoriza a concessão de anistia e remissão dos créditos decorrentes do ICMS relativos às indústrias de laticínios, prorrogando, até 31.01.2021, o prazo de adesão do programa de benefício de que trata a norma.</p>
<p>Convênio ICMS 123/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina e prorroga, até 31.12.2020, o Convênio ICMS 46/2012, que autoriza a concessão de crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas.</p>
<p>Convênio ICMS 124/2020 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre do Convênio ICMS 47/2020, que autoriza a prorrogação do prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/2018, que autoriza a redução de multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.</p>
<p>Convênio ICMS 125/2020 - autoriza os Estados de Pernambuco e Santa Catarina a reduzir juros e multas, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relacionados com o ICMS, referente a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de março/2020 a junho/2020.</p>
<p>Convênio ICMS 126/2020 - autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.08.2020.</p>
<p>Convênio ICMS 127/2020 - dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 76/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários e penalidades, decorrentes do não pagamento de parcelas do ICMS, em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.</p>
<p>Convênio ICMS 128/2020 - altera o Convênio ICMS 56/2019, que autoriza o Estado de Alagoas a reemitir e anistiar créditos tributários, constituídos ou não, bem como as penalidades e demais acréscimos legais decorrentes da incidência do ICMS relativos ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas no setor gráfico do Estado, autorizando a extensão do benefício para a Cooperativa de Produção e Trabalho dos Jomalistas e Gráficos do Estado de Alagoas.</p>
<p>Convênio ICMS 129/2020 - altera o Convênio ICMS 224/2017, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, estabelecendo que o referido convênio produzirá efeitos até 31.12.2022.</p>

ALTERADO O CONVÊNIO ICMS Nº 110/2007 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Por intermédio do Despacho Confaz nº 78/2020, foi dada publicidade ao Convênio ICMS nº 130/2020, o qual altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Convênio ICMS nº 110/2007 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31.10.2020, com as modificações feitas pelo Convênio ICMS nº 130/2020, em fundamento, e as eventualmente realizadas até final de fevereiro de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 31.03.2021.

A partir da publicação da consolidação do Convênio ICMS nº 110/2007, as suas modificações passarão a ser anotadas no texto publicado com a respectiva disponibilização no *site* do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A ementa do Convênio ICMS nº 110/2007 passa a vigorar com a seguinte redação “Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018 e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O caput da cláusula primeira estabelece que, ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.

O regime de substituição tributária também se aplica em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto.

Por outro lado, o regime não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), por transportador revendedor retalhista (TRR) ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que serão observadas as disciplinas estabelecidas nos capítulos II-C e III, do Convênio ICMS nº 110/2007.

As unidades federadas poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram etanol anidro combustível (EAC) ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto.

Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com EAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C ou a saída do óleo diesel B promovida pela distribuidora de combustíveis.

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua publicação em relação à cláusula quarta, e, do 1º dia do 6º mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Despacho Confaz nº 79/2020, o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 23 a 36/2020 que dispõem, em especial, sobre o regime de substituição tributária, conforme segue:

ATO COTEPE
ATO COTEPE/ICMS 61/2020 - altera o Ato COTEPE/ICMS 05/2020 , que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir da isenção e da redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, acrescentando o contribuinte que menciona, nos termos do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/2018 .
PROTOCOLOS
PROTOCOLO ICMS 23/2020 - dispõe sobre acordo entre os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul, em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018 . Efeitos: a partir de 01.12.2020.
PROTOCOLO ICMS 24/2020 - altera o Protocolo ICMS 197/2009 , que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza. Fica estabelecido que o referido protocolo não se aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista. Anteriormente, não se aplicaria se às transferências entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto se o estabelecimento recebedor for varejista. Efeitos: a partir de 01.12.2020.
PROTOCOLO ICMS 25/2020 - altera o Protocolo ICMS 014/2020 , que prorroga, excepcionalmente, os prazos de armazenagem de etanol combustível previstos na cláusula sexta do Protocolo ICMS 02/2014 que concede o tratamento

diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível (EHC) no sistema dutoviário, e na cláusula sexta do [Protocolo ICMS 05/2014](#) que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível (EAC) no sistema dutoviário. Fica estabelecido que o retorno do EHC e EAC ao estabelecimento depositante, não poderá ultrapassar do dia 31.03.2021. Anteriormente, o prazo limite era até 31.12.2020.

[PROTOCOLO ICMS 26/2020](#) - altera o [Protocolo ICMS 20/2005](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina. Ficam o fabricante ou importador responsáveis por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, ao setor responsável das Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias de destino, a lista de preço final sugerido a consumidor nos termos que menciona, na forma do anexo único. Anteriormente, era enviada tabela atualizada de preço sugerido praticado pelo varejo. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 27/2020](#) - altera o [Protocolo ICMS 02/2014](#), que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível (EHC) no sistema dutoviário, incluindo nas disposições deste protocolo o Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 22.10.2020, e o Estado da Paraíba, sendo que a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do referido Estado.

[PROTOCOLO ICMS 28/2020](#) - dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte ao [Protocolo ICMS 05/2014](#), que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível (EAC) no sistema dutoviário.

[PROTOCOLO ICMS 29/2020](#) - altera o [Protocolo ICMS 14/2006](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. Fica estabelecido que o referido protocolo não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Norte. **Efeitos:** desde 01.10.2020.

[PROTOCOLO ICMS 30/2020](#) - dispõe sobre a revogação do [Protocolo ICMS 04/2014](#), que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural (GLGN), a partir de 01.01.2021. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 31/2020](#) - revoga o [Protocolo ICMS 112/2012](#), que dispõe sobre o regime da substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 32/2020](#) - dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do [Protocolo ICMS 54/2017](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 33/2020](#) - dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do [Protocolo ICMS 103/2012](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. Além disso, revoga o disposto quanto à inaplicabilidade das disposições do referido protocolo para as operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou dele originárias, exceto quando destinadas ao Estado de Minas Gerais. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 34/2020](#) - revoga o [Protocolo ICMS 63/2013](#), que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes. **Efeitos:** a partir de 01.01.2021.

[PROTOCOLO ICMS 35/2020](#) - revigora, até 31.12.2021, o [Protocolo ICMS 48/2016](#), que dispõe sobre as operações com ração para engorda de frangos, insumos e aves, promovidas entre estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria, estabelecidos nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo. Além disso, convalida os procedimentos praticados entre 01.07.2020 até 22.10.2020.

[PROTOCOLO ICMS 36/2020](#) - altera o [Protocolo ICMS 23/2019](#), que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado de Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS, para estabelecer que a aplicabilidade da suspensão do ICMS nas saídas de leite in natura, oriundos do Estado de Alagoas para fins de industrialização no Estado de Sergipe. Anteriormente especificava os municípios aos quais seria aplicada a suspensão. Além disso, majora o prazo para retorno do produto industrializado de 90 para 180 dias contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual prazo, a critério do fisco dos Estados signatários.

APROVADA A ALTERAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E A CRIAÇÃO DO REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Lei nº 17.293/2020, o governo do Estado de São Paulo, aprovou novas medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, dentre as quais destacamos importantes alterações na legislação do ICMS e do IPVA.

No que tange ao ICMS, em linhas gerais, as alterações referem-se a concessão, renovação e redução de benefícios fiscais, a equiparação à benefício fiscal de operação cuja alíquota seja inferior a 18% e a instituição do Regime Optativo de Tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas.

Neste sentido, autorizou ao poder executivo:

a) quanto ao ICMS:

a.1) renovar os benefícios que estejam em vigor em 16.10.2020; a reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais já existentes e estabeleceu ainda, que os novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo;

a.2) instituir o Regime Optativo de Tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.

Ainda no que tange aos benefícios fiscais, cabe observar a publicação também no Diário Oficial do dia 16 de Outubro, dos Decretos nºs 65.252/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 os quais tratam da prorrogação do prazo final de determinados benefícios, da alteração do percentual de redução e da revogação de outros e também, do Decreto nº 65.253/2020, o qual estabelece a alterações relativas as alíquotas do imposto.

b) quanto ao IPVA:

b.1) estabelecer regras quanto à isenção do imposto para veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo e o consequente pagamento do imposto na hipótese do não cumprimento dessas regras;

b.2) revogar a aplicação da alíquota de 3% para veículos que utilizam motor especificado para funcionar, exclusivamente, com álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si;

b.3) revogar a redução de 50% na alíquota dos veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que registrados neste Estado.

ESTABELECIDO PRAZO FINAL DE DIVERSOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Decreto nº 65.252/2020 estabeleceu prazo final, que passou de 31.10.2020 para 31.12.2020, de diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, que concedem isenção, redução de base de cálculo e crédito outorgado/presumido.

Importante observar que tais disposições produzem efeitos a partir de 1º.11.2020.

ALTERADAS DISPOSIÇÕES DO RICMS PARA A APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE 7%, 12% E 25%

Através do Decreto nº 65.253/2020, foram promovidas diversas alterações no RICMS/SP, relacionadas às alíquotas do imposto, conforme detalhado no quadro a seguir:

RICMS/SP	Alteração	Comentário
Acrescentado o § único ao art. 53-A (Hipóteses de aplicação das alíquotas de 7%)	A aplicação da alíquota interna de 7% do ICMS sujeita-se ao complemento de 2,4%, passando as operações internas a serem sujeitas à carga tributária de 9,4% pelo período de 24 meses, a contar de 15.01.2021.	A partir de 15.01.2021, os produtos que passarão a ter a alíquota de 9,4%, são: a) Preservativos classificados no código 4014.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31.12.1996; b) Ovo integral pasteurizado, ovo integral pasteurizado desidratado, clara pasteurizada desidratada ou resfriada e gema pasteurizada desidratada ou resfriada; c) Embalagens para ovo "in natura", do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades.
Acrescentado o inc. XX e o §6 ao art. 54 (Hipóteses de aplicação das alíquotas de 12%)	Aplicação da alíquota interna de 12% do ICMS nas operações com querosene de aviação destinado a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga.	Essa alíquota somente se aplica às operações destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga que, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atendam as condições e prazos para sua implementação, a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo que especificará, entre outros requisitos, o número mínimo de voos regionais que devem ser operados por essas empresas
Acrescentado o §5º ao art. 54 (Hipóteses de aplicação das alíquotas de 12%)	A aplicação da alíquota interna de 12% do ICMS no fornecimento de alimentação e refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas independe do local onde ocorrerá o seu consumo.	A alíquota interna de 12% do ICMS será aplicada independentemente do local onde ocorrerá o seu consumo, ou seja, no local próprio estabelecimento ou fora dele, como por exemplo delivery
Acrescentado o §7º ao art. 54 (Hipóteses de aplicação das alíquotas de 12%)	A aplicação da alíquota interna de 12% do ICMS sujeita-se ao complemento de 1,3%, passando as operações internas a serem sujeitas à carga tributária de 13,3% pelo período de 24 meses, a contar de 15.01.2021.	Essa complementação não se aplica às prestações internas de serviços de transporte
Alterado o inc. XXVI do caput do art. 55 (Hipóteses de aplicação das alíquotas de 25%)	Não se aplica a alíquota de 25% do ICMS nas operações internas com querosene de aviação destinado a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, hipótese em que se aplicará a alíquota de 12% anteriormente descrita, desde que cumpridos os seus requisitos.	

Essas alterações produzem efeitos a partir de 15.01.2021 e são medidas que se referem ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

PRORROGADOS DIVERSOS PRAZOS DE ISENÇÃO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO

Por meio do Decreto nº 65.254/2020, foram promovidas alterações regulamentares, a fim de prorrogar até 31.12.2022, o prazo de aplicação de isenções, de reduções de base de cálculo e de apropriação de crédito presumido previstos nos dispositivos legais mencionados adiante. Em alguns casos também foram alterados os percentuais e as condições para fruição de alguns desses benefícios fiscais.

Foi prorrogado até 31.12.2022, o prazo para fruição da isenção do imposto prevista no RICMS-SP/2000, Anexo I:

- 1) na saída interna e interestadual de bulbo de cebola (art. 12);
- 2) sobre equipamentos e insumos utilizados em cirurgias (art. 14);
- 3) para produtos destinados a instituição pública ou entidade assistencial para deficientes (art. 18);
- 4) para veículos automotores para deficientes (art. 19);
- 5) em operações relativas à Embrapa (art. 27);
- 6) na impositação de medicamentos pela Fundação Nacional de Saúde (art. 34)
- 7) na importação de produtos hospitalares (art. 38)
- 8) na importação relativa a saneamento básico (art. 40)
- 9) nas operações internas com insumos agropecuários (art. 41)
- 10) nas operações que destinem ao Ministério da Educação e do Desporto (MEC) equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" (art. 48);
- 11) na saída interna de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado (art. 49);
- 12) na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado (art. 51);
- 13) na doação para a Secretaria da Educação (art. 52);
- 14) na doação ao governo para distribuição a pessoas necessitadas ou vitimadas por catástrofes (art. 54)
- 15) para produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, indicados no § 1º, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (art. 60);
- 16) na saída interna ou interestadual de pós-larva de camarão (art. 65);

- 17) em operação com preservativos (art. 66)
- 18) nas saídas promovidas pela Fundação Pró-Tamar de produtos destinado à divulgação das atividades de preservação vinculadas à proteção das tartarugas marinhas (art. 68);
- 19) na impositação de reprodutores de caprino (art. 72);
- 20) para insumos e implementos agrícolas destinados ao Estado de Roraima para contribuinte abrangido pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial daquele Estado (art. 74);
- 21) na importação de insumos por entidade de hematologia ou hemoterapia (art. 75);
- 22) nas saídas e importações pelo Senai, Senac e Senar (art. 76);
- 23) nas saídas de mercadorias doadas ao Fundo social de solidariedade (art. 91);
- 24) em operações com medicamentos relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 140/2001 (art. 92)
- 25) em operação com medicamentos destinados a órgãos públicos (art. 94);
- 26) nas doações ao programa Fome Zero (art. 97);
- 27) para insumos para fabricação de aeronaves (art. 109)
- 28) na saída de mercadorias médico-hospitalares destinadas à Fundação Zerbini (art. 112);
- 29) em operações realizadas pela ong amigos do bem (art. 113)
- 30) nas saídas internas de bens para modernização de zonas portuárias (art. 116)
- 31) em operações com mercadorias para o programa de modernização estadual (art. 120);
- 32) na saída de aviões novos de peso inferior a 15.000 kg (art. 122);
- 33) na transferência de bens para manutenção do gasoduto Brasil-Bolívia (art. 124)
- 34) na importação de locomotiva e trilho (art. 125)
- 35) na saída de reagente para diagnóstico de doença de chagas (art. 129);
- 36) em operações internas e interestaduais com medicamentos destinados à pesquisa com seres humanos (art. 130);
- 37) na importação de máquinas e equipamentos de radiodifusão (art. 131);
- 38) nas operações com bens e mercadorias para implantação da linha 4 do metrô (art. 133)
- 39) nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar - programa caminho da escola (art. 134);
- 40) nas operações com mercadorias no âmbito do Proinfo - Ministério da educação (art. 138);

- 41) na remessa de peças de aeronaves substituídas em virtude de garantia (art. 143);
- 42) na importação de equipamento médico-hospitalar (art. 146);
- 42) na operação com medicamento para tratamento da gripe A (art. 150);
- 43) na saída de locomotiva (art. 151);
- 44) na saída de mercadoria realizada pela união dos escoteiros do Brasil (art. 152);
- 45) nas saídas de bolas de aço forjadas e fundidas (art. 163);
- 46) nas operações com mercadorias para a Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS (art. 164);

No RICMS-SP/2000, Anexo II, prorroga até 31.12.2022, a redução de base de cálculo:

- 1) na saída interestadual de insumos agropecuários (art. 9º);
- 2) na saída interestadual de insumos agropecuários - rações e adubos (art. 10);
- 3) na saída interestadual de máquinas industriais e implementos agrícolas (art. 12), observando-se que:
 - 3.1) nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:
 - 3.1.1) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, carga tributária é de 5,5%;
 - 3.1.2) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, a redução é de - 9,5%;
 - 3.2) nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:
 - a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - carga tributária é de 4,7%;
 - b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - carga tributária de 8%;
- 4) nas internas de pedra britada e pedra-de-mão, cuja carga tributária será de 26,4% (art. 14)
- 5) nas operações internas com pó de alumínio, cuja carga tributária será de 13,3% (art. 15);
- 6) no fornecimento de refeições por empresas de refeição coletiva, cuja base de cálculo corresponderá a 76,2% do valor da operação (art. 17);
- 7) na saída interna e interestadual de veículos dos produtos relacionados nos anexos I, II e III do Convênio ICMS nº 133/2002 (art. 25);

- 8) na saída de cristal e porcelana (art. 40);
- 9) na saída de novilho precoce (art. 41);
- 10) na saída interestadual de alho, a redução passa de 50% para 39,5% (art. 42);
- 11) na saída de produto fabricado com a mandioca (art. 43);
- 12) na saída de biodiesel observando-se que a redução passa de 12% para 13,3% (art. 46);
- 13) na importação do Paraguai, por via terrestre, pelo Regime de tributação Unificada - RTU (art. 63);
- 14) nas operações com veículos militares, partes e peças (art. 64);
- 15) na saída interna de cobre, nos termos e nas condições ora alteradas (art. 66);
- 16) na saída interna de areia, lavada ou não, cuja redução passa de 33,33% para 26,4% (art. 70);

No RICMS-SP/2000, Anexo III, o crédito presumido pode ser apropriado até 31.12.2022:

- 1) pela empresa produtora de discos fonográficos, em valor correspondente a 80% dos direitos autorais, nos termos estabelecidos no art. 4º, ora alterado;
- 2) pelos fabricantes de adesivo hidroxilado fabricado com garrafas pet, observando-se foi alterado o percentual desse crédito de 60% para 46,9% (art. 14);
- 3) pelo contribuinte que apoiar o programa ação cultural (art. 20);
- 4) pelo fabricante de pá carregadeira, na saída interna destinada a consumidor final, sendo que o crédito foi alterado de 5% para 6,6% e 5,4% nas saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% e de 7%, respectivamente (art. 36);
- 5) pelo fabricante de máquina semiautomática sem centrífuga, nas saídas internas e interestaduais, de forma que de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 5,1% nas operações internas e de 1,5% nas operações interestaduais (art. 42);
- 6) pela ong amigos do bem (art. 44);

Também foram alteradas disposições acerca da aplicação de isenções em hipóteses que menciona.

Em relação às isenções e às reduções de base de cálculo relacionadas anteriormente, foi estabelecido que a opção para aplicação, quando for o caso, produz efeitos pelo prazo não inferior a 12 meses, e o contribuinte está autorizado, em caráter excepcional, a lavrar termo de renúncia sem a observância desse prazo mínimo.

Foi estabelecido, ainda, que a eficácia das prorrogações das isenções mencionadas até 31.12.2020 estão condicionadas à aprovação de convênio pelo Confaz e à prorrogação da vigência pelo Estado do Rio de Janeiro, exceto quanto à isenção prevista no art. 36 do Anexo I do RICMS-SP/2000.

As alterações ora introduzidas pelo decreto em fundamento entrarão em vigor a partir de 1º.01.2021 e a redução dos benefícios nos termos ora estabelecidos pelos dispositivos alterados produzem efeitos pelo prazo de 24 meses contados a partir de 1º.01.2021.

PROMOVIDA ALTERAÇÕES NO RICMS/SP QUE IMPACTAM AS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO ESTADO

Foi publicado o Decreto nº 65.255/2020 que promoveu uma série de alterações no RICMS-SP/2000, que em linhas gerais implica em redução dos benefícios fiscais elencados no Anexos I (Isenções), Anexo II (Redução na base de cálculo) e Anexo III (créditos outorgados) do RICMS-SP/2000.

No tocante ao Anexo I, além das revogações descritas no art. 3º do Decreto nº 65.255/2020, as isenções referidas no art. 2º (AIDS - Medicamentos); art. 17 (Deficientes - produtos diversos); art. 24 (Embarcação pesqueira) e art. 29 (Energia Elétrica) deste mesmo Anexo passaram a ter novas regras de concessão.

Foram alteradas a redação dos arts. 5º e 84 do Anexo I, que versam sobre as saídas para Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus (respectivamente).

No Anexo II, do RICMS-SP/2000, poderemos observar que os percentuais de redução foram revistos e os benefícios se mostram menores do que os fixados antes da publicação do ato legal em fundamento. Também foram revogados alguns benefícios deste anexo.

Referente a concessão de crédito outorgado, deixaram de fazer parte do RICMS-SP/2000, Anexo III os seguintes dispositivos legais:

- a) o artigo 1º - (Operações com alho)
- b) o artigo 3º - (Operações com cristal de porcelana)
- c) o artigo 5º - (ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal)
- d) o artigo 6º - (Operações com mandioca)
- e) o artigo 8º - (Novilho Precoce)
- f) o artigo 16 - (ECF - Aquisição)
- g) o artigo 17 - (ECF - Interligação)
- h) o artigo 19 - (ECF - Intervenção técnica)

Além de alterar os Anexos já mencionados do RICMS-SP/2000, destacamos que outras normas que conferem benefício também foram impactadas, como por exemplo o Decreto nº 51.597/2007, referente a opção por regime de tributação diferenciado para o segmento de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas.

Os estabelecimentos acima descritos continuam tendo opção pelo regime de tributação diverso contudo, passarão a apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,69% sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS (débito e crédito).

As alterações, especialmente aquelas que resultam em aumento de carga tributária entrarão em vigor a contar de 15.01.2021 e produzirão seus efeitos por 24 meses contados desta data, exceto no que se refere às saídas de produtos diversos para deficiente físico.

Terão eficácia imediata, ou seja, a contar de 16.10.2020 os seguintes dispositivos do Decreto nº 65.255/2020:

a) art. 1º, I "b" - Nova redação ao "caput" do art. 5º, do Anexo I que confere isenção nas saída de produto industrializado ou semi-elaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros (Convênio ICMS 52/92);

b) art. 1º, I, "c" - alteração nas disposições do art. 17, do Anexo I, que disciplina sobre a isenção nas saídas de produtos diversos para pessoa portadora de deficiência física;

c) art. 1º, I "h" - Nova redação ao "caput" do art. 84, do Anexo I, que confere isenção saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante no Convênio ICM 7/89/1989, e no Convênio ICMS 15/91.

d) a alínea "k" do inciso I do artigo 2º que acresce novos dispositivos ao Anexo I e Anexo II do RICMS-SP/2000; e e) o inciso I (revogação do art. 14 do Ato das disposições Transitórias) e a alínea "d" do inciso III (Revogação do art. 21 do Anexo II do RICMS-SP/2000), ambos do artigo 3º.

SP: GOVERNO DE SP LANÇA RETOMADA 21/22 PARA ATRAIR R\$ 36 BILHÕES EM INVESTIMENTOS E CRIAR 2 MILHÕES DE EMPREGOS

O Governador João Doria apresentou no dia 16.10.2020 o Retomada 21/22, um plano estimado em R\$ 36 bilhões para impulsionar a economia do estado de São Paulo e gerar cerca de 2 milhões de empregos. Coordenado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, Henrique Meirelles, o plano tem 19 projetos para atração de investimentos privados nacionais e estrangeiros em todas as regiões do estado, em especial no setor de infraestrutura.

"A previsão é de R\$ 36 bilhões em investimentos nos dois próximos anos e criação de 2 milhões de novos empregos em quatro anos. Na mesma semana em que aprovamos a modernização administrativa do Estado na Assembleia Legislativa, com a extinção de cinco estatais e economia de R\$ 7 bilhões em recursos públicos, lançamos agora o plano de recuperação econômica e atração de capital privado nacional e multinacional para São Paulo", declarou o Governador. "Serão beneficiados 14 polos de desenvolvimento econômico, entre eles tecnologia, comércio, serviços, saúde, indústria, infraestrutura, turismo e agricultura. É o mais audacioso plano de desenvolvimento econômico já realizado em São Paulo", acrescentou Doria.

Em 2019, a economia do estado de São Paulo cresceu 2,8%, enquanto a do Brasil atingiu em torno de 1%, segundo dados do Banco Central. Neste ano, a tendência de crescimento foi interrompida pela pandemia do coronavírus. Em um primeiro momento, o Governo do Estado tomou medidas para preservar vidas. Mas São Paulo não parou durante o período mais agudo da pandemia: 74% dos setores econômicos permaneceram em atividade, enquanto obras com recursos públicos e privados somam R\$ 44,8 bilhões e geram 148 mil empregos. O Plano São Paulo ainda ajudou a preservar cerca de 318 mil empregos ao longo de 2020 e criou condições para que a retomada econômica ganhe força nos próximos meses.

O objetivo do Retomada 21/22 é promover o crescimento econômico por meio da atração do investimento privado em concessões e PPPs (Parcerias Público-Privadas) de projetos que envolvem trens, metrô, rodovias, aeroportos e hidrovias. As ações estão combinadas em seis eixos: infraestrutura, dinamismo setorial, ambiente de negócios, desenvolvimento sustentável, redução de desigualdades e internacionalização. Estão previstas medidas para reduzir a burocracia e facilitar a atuação de investidores São Paulo, além da expansão de missões comerciais do Governo do Estado em busca de novos negócios no exterior.

“São Paulo cresceu mais que o dobro da média brasileira em 2019. O Retomada 21/22 está sendo lançado para retomar este desempenho e ampliá-lo nos próximos dois anos”, disse o Secretário de Fazenda e Planejamento. “O foco do plano é impulsionar o crescimento de uma economia que já é dinâmica, diversificada e com muitas oportunidades de investimentos para gerar crescimento, emprego e renda”, acrescentou Meirelles.

O plano está apoiado no potencial econômico de São Paulo, que tem o terceiro maior mercado consumidor da América Latina e a 22ª economia do mundo. As oportunidades de negócios são sustentadas por uma economia dinâmica e diversificada, além do respeito às normas ambientais, tradição no cumprimento de contratos comerciais e promoção de ambientes favoráveis a novos negócios.

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE AUTOPEÇAS

De acordo com a Portaria CAT nº 87/2020 foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 45/2017 para prorrogar, de 31.12.2020 para até 30.06.2021, os valores do Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) utilizados na base de cálculo da substituição tributária das autopeças indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

Desta forma, a Portaria CAT nº 45/2017 passa a estabelecer a base de cálculo na saída de autopeças no período de 1º.07.2017 a 30.06.2021.

CORONAVÍRUS - SUSPENSÃO DE ATIVIDADES - PRORROGAÇÃO

O Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 65.237/2020, prorroga, de 09.10.2020 para 16.11.2020, o período de quarentena, estabelecido pelo Decreto nº 64.881/2020, em razão do enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo COVID-19.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO - ES

O Governador do Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto nº 4.745-R/2020, altera o RICMS/ES, quanto ao regime da substituição tributária nas operações com autopeças.

A partir de 01.11.2020, às operações com autopeças realizadas mediante contrato de fidelidade, ficam excluídas do regime da substituição tributária.

Frisa-se, ainda, que os contribuintes que comercializem as mercadorias citadas mediante contrato de fidelidade, deverão realizar o levantamento do estoque, em 31.10.2020, e proceder conforme disposto no artigo 1.238 do RICMS/ES.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO - TO

O Governador do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.169/2020, altera o Decreto nº 6.111/2020, que alterou o RICMS/TO, quanto aos benefícios fiscais, ao regime da substituição tributária e aos documentos eletrônicos que menciona.

Fica prorrogado, de 22.06.2020 para 01.11.2020, a inclusão no regime da substituição tributária, no segmento produtos alimentares, das seguintes mercadorias:

a) carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01 (NCM 0210.20.00, 0210.99.00 e 1502 - CEST 17.083.00);

b) charque e jerkedbeef (NCM 0210.20.00 - CEST 17.083.01);

c) carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados (NCM 0201,0202, 0204 e 0206 - CEST 17.084.00);

d) carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas (NCM 0204 - CEST 17.085.00);

e) carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos (NCM 0210.99.00, 1502.10.19 e 1502.90.00 - CEST 17.086.00).

ÁREA MUNICIPAL

CORONAVÍRUS - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto n° 59.829/2020, autoriza o funcionamento de todos os setores econômicos cujo funcionamento seja permitido na Fase 4 - Verde do Plano São Paulo de que trata o Decreto n° 59.473/2020 e o Decreto n° 64.994/2020, tais como comércio, serviços, shopping center, galerias, bares, restaurantes e similares, salões de beleza, barbearias, academias de esporte, centros de ginástica, cinemas, teatros, casas de espetáculo, museus, galerias, bibliotecas, eventos e equipamentos culturais.

Os estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, observada a limitação de 60% da capacidade. Além disso, deverão respeitar os respectivos protocolos sanitários setoriais aprovados pela Prefeitura.

CORONAVÍRUS - RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - PRORROGAÇÃO

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto n° 59.839/2020, prorroga, até 16.11.2020, o período de restrição de atendimento presencial, estabelecido pelo Decreto n° 59.473/2020, em razão do enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo COVID-19.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

GOVERNO PRORROGA, MAIS UMA VEZ, OS PRAZOS DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA/SALÁRIO E DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Por meio do Decreto nº 10.517/2020, foram prorrogados mais uma vez, os prazos para a celebração de acordo de redução proporcional de jornada/salário e de suspensão de contrato de trabalho conforme a seguir:

I - redução de jornada/salário - pode ser acrescido de mais 60 dias, ou seja, o empregador que já tiver firmado acordos anteriormente poderá acordar mais um período de redução, de forma que somado aos períodos anteriores já cumpridos totalize no máximo 240 dias (90 dias do primeiro acordo + 30 dias do segundo + 60 dias do terceiro + 60 dias do quarto);

II - suspensão do contrato de trabalho:

a) pode ser acrescido de mais 60 dias, por exemplo: a empresa que já suspendeu os contratos de trabalho por 60 dias no primeiro acordo e mais 60 no segundo, mais 60 no terceiro, poderá agora acordar a suspensão por mais 60 dias, totalizando 240 dias (60 + 60 + 60 + 60);

Resumindo:

I - redução de jornada/salário

Prazo original (MP 936/Lei 14.020)	Prorrogação (Decreto nº10.422)	Prorrogação (Decreto nº 10.470)	Prorrogação (Decreto nº 10.517)	Total
90 dias	30 dias	60 dias	60 dias	240 dias

II - suspensão do contrato de trabalho

Prazo original (MP 936/Lei 14.020)	Prorrogação (Decreto nº 10.422)	Prorrogação (Decreto nº 10.470)	Prorrogação (Decreto nº 10.517)	Total
60 dias	60 dias	60 dias	60 dias	240 dias

III - o prazo máximo para celebrar acordo de redução de jornada/salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, fica acrescido de 60 dias, de modo a completar o total de 240 dias.

Por exemplo, se a empresa que firmou anteriormente acordo de suspensão de contrato de 60 dias + 60 dias (120 dias) e TAMBÉM acordo de redução de jornada/salário de 60 dias (totalizando 180 dias), agora poderá firmar novo acordo de redução de jornada/salário OU novo acordo de suspensão de contrato por mais 60 dias, de forma que, no total (acordos anteriores mais o novo acordo), não ultrapasse 240 dias.

Lembramos que os mencionados prazos máximos ficam limitados à duração do estado de calamidade pública (31.12.2020).

INSS DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE VIDA DE BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) disciplinou conforme Portaria INSS nº 1.062/2020 os procedimentos para a comprovação de vida pelos beneficiários do INSS que residem no exterior, que estejam amparados ou não por acordos internacionais.

Essa comprovação de vida deverá ser realizada anualmente (a cada 12 meses), independentemente da forma em que o benefício é recebido, bloqueando o crédito, a suspensão ou a cessação dele, caso não haja a realização desta comprovação.

Ela deverá ser emitida pelas representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior, cabendo ao beneficiário observar também a documentação necessária para envio ao INSS, para que os benefícios sejam liberados ou reativados de acordo com as disposições previstas na Portaria em fundamento.

Para os beneficiários residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a comprovação de vida pode ser realizada por meio do Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS, constante da página no INSS na Internet (www.inss.gov.br), assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país.

A partir da atualização da data de comprovação de vida serão observados os seguintes procedimentos:

- a) créditos bloqueados de benefícios ativos serão liberados automaticamente pelo Sistema de Pagamentos de Acordos Internacionais (SPAI), desde que o bloqueio tenha sido realizado em prazo inferior a 60 dias da realização da prova de vida;
- b) benefícios suspensos, cujos créditos estejam bloqueados, serão automaticamente reativados com a consequente geração dos créditos retroativos a partir da data da suspensão do benefício; e
- c) benefícios cessados, cujos créditos estejam bloqueados, serão reativados com data da reativação fixada um dia após a Data de Cessação de Benefício (DCB), para a geração automática dos créditos retroativos a partir dessa data.

Os créditos não pagos, anteriores à suspensão ou cessação, deverão ser reemitidos por intermédio de Complemento Positivo (CP), com a devida correção monetária. O desbloqueio de créditos permitirá a inclusão destes na folha de pagamento da competência subsequente.

FIXADO PRAZO PARA FAVORECIDOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) SE CADASTRAREM NO CADÚNICO

De acordo com a Portaria MDC nº 508/2020, em decorrência da pandemia decorrente do coronavírus, fica adiado para até 31.12.2020 (*), o cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios dispostos na Portaria MDC nº 631/2019, o qual estabelece que:

I - os favorecidos do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) terão este benefício suspenso caso não realizem a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no prazo previsto na legislação;

II - a suspensão dos benefícios seria realizada em 12 lotes (sendo atingidos pela prorrogação somente do 9º ao 12º lotes), de acordo com o mês de aniversário dos beneficiários, conforme segue:

Lote	Mês de aniversário do beneficiário	Mês da emissão da notificação	Competência inicial do bloqueio	Período de bloqueio	Competência inicial da suspensão
9º	Setembro	Dezembro/2019	Janeiro/2020	1º.02.2020 a 1º.03.2020	Março/2020
10º	Outubro	Janeiro/2020	Fevereiro/2020	1º.03.2020 a 30.03.2020	Abril/2020
11º	Novembro	Fevereiro/2020	Março/2020	1º.04.2020 a	Maió/2020

				30.04.2020	
12º	Dezembro	Março/2020	Abril/2020	1º.05.2020 a 30.05.2020	Junho/2020

(*) Lembramos que, anteriormente, o mencionado adiamento:

- foi previsto inicialmente para até 16.07.2020 (Portaria MC nº 330/2020);
- foi prorrogado para até 14.09.2020 (Portaria MDC nº 427/2020);
- foi prorrogado para até 13.11.2020 (Portaria MDC nº 469/2020).

CORONAVÍRUS - PRORROGADO NOVAMENTE PRAZO PARA INTERRUÇÃO DE ROTINAS DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS PERANTE O INSS

De acordo com a Portaria INSS nº 1.070/2020, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prorrogou por mais duas competências (novembro e dezembro/2020) a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

Lembra-se que esta prorrogação já havia sido estabelecida para as competências setembro e outubro/2020, conforme disposto na Portaria INSS nº 933/2020.

SAQUES DE FGTS E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DO CORONAVÍRUS POR MEIO DE CONTA TIPO POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

Por meio da Lei nº 14.020/2020 (alterada pela Lei nº 14.075/2020) foi regulamentada a conta tipo poupança social digital a ser utilizada tanto para o recebimento de benefícios decorrentes da pandemia do coronavírus como para a movimentação das contas individuais do FGTS, nas situações permitidas. Entre as novas disposições foi estabelecido que a mencionada conta poderá ser aberta de forma automática para o pagamento, entre outros, dos seguintes benefícios:

- a) do auxílio emergencial previsto no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, devido ao MEI, ao contribuinte individual e ao trabalhador informal que atendam aos requisitos exigidos;
- b) do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefício emergencial mensal pagos em decorrência da pandemia do coronavírus, conforme previsto nos arts 5º e 18 da Lei nº 14.020/2020;
- c) do abono anual do PIS/Pasep equivalente a 1 salário mínimo de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal;
- d) do saque pelos trabalhadores titulares de contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrentes das situações:
 - d.1) em virtude da pandemia do coronavírus, no valor de até 1 salário mínimo, conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020 (embora esta já tenha tido o seu prazo de vigência encerrado). Nesta hipótese, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30.11.2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada no FGTS de titularidade do trabalhador. Os depósitos retornados à conta poderão ser sacados mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS;

d.2) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, observadas as condições exigidas e, saque anual no mês de aniversário do trabalhador. Nestas hipóteses os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de 90 dias, conforme cronograma estabelecido pela Caixa e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada no FGTS de titularidade do trabalhador;

d.3) movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS a critério do Conselho Curador do FGTS, ou em lei específica, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores. Os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador pelo prazo de 90 dias, conforme cronograma estabelecido pela Caixa e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada no FGTS de titularidade do trabalhador.

Para o pagamento de benefícios previdenciários por meio da conta do tipo poupança social digital, o beneficiário deverá autorizar expressamente a abertura de conta ou a utilização de conta já aberta em seu nome.

eSOCIAL - DIVULGADO O NOVO CRONOGRAMA SIMPLIFICADO

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário Especial da Receita Federal, por meio da Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76/2020, a qual entrará em vigor em 1º.11.2020, aprovaram o novo cronograma simplificado de implantação do eSocial, conforme a seguir:

Prazos de Implantação:

Cronograma					
Eventos		1º Grupo	2º Grupo	3º Grupo	4º Grupo
		Empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões, no ano de 2016	Empresas com faturamento abaixo de R\$ 78 milhões, no ano de 2016	Simple Nacional (em 01.07.2018 *), MEI, Sem Fins Lucrativos e Pessoa Física (exceto doméstico)	Entes públicos
1ª fase	Cadastramento inicial - Eventos de Tabelas S-1000 ao S-1080	08.01.2018	16.07.2018	10.01.2019	08.07.2021 (a partir das 8h) O prazo fim do evento S-1010 ocorre em 07.04.2022
2ª Fase	Admissões e eventos não periódicos: S-2190 a S-2399.	01.03.2018	10.10.2018	10.04.2019	08.11.2021 (a partir das 8h)
3ª fase	Folha de Pagamento - Eventos Periódicos: S-1200 a S-1299	01.05.2018	10.01.2019	10.05.2021 (a partir das 8h)	08.04.2022 (a partir das 8h)
4ª Fase	Eventos de SST: S-2210, S-2220 e S-2240	08.06.2021 (a partir das 8h)	08.09.2021 (a partir das 8h)	10.01.2022 (a partir das 8h)	11.07.2022 (a partir das 8h)

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos anteriormente mencionados.

CORRETORA DE SEGUROS

CONDUTOR DO VEÍCULO COM CNH VENCIDA OU CASSADA PODE PERDER A INDENIZAÇÃO DE SEGURADORA

O seguro pode ser negado em caso de carta vencida, suspensa ou cassada?

O CQCS conversou com Dorival Alves, advogado e vice-presidente de marketing da Fenacor, para esclarecer essa questão. De acordo com Dorival, caso o condutor do veículo, no momento do sinistro, estiver com a carteira vencida, não tem cobertura. “Acontece o seguinte, o sinistro, ocorrendo com o veículo, e o condutor desse veículo, estiver com a sua CNH vencida ou suspensa, não tem cobertura. Automaticamente, é regra. Regras das próprias companhias”, explicou.

Entretanto, no período de pandemia, conforme o Projeto de Lei (PL) 2607/20, carteiras vencidas a partir de 19 de fevereiro de 2020, em caso de sinistro, tem direito a cobertura. “É bom lembrar que temos o caso da Covid-19, que desde o mês de fevereiro, carteiras vencidas nesse período, automaticamente, terão cobertura. Entretanto, se a habilitação estiver vencida antes de fevereiro, não terá cobertura”, ressaltou o vice-presidente.

“É uma decisão mantida de negativa por parte da Susep, e pelo próprio Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados”, continuou.

Se o sinistro ocorrer fora do período da pandemia, Dorival ressaltou que as companhias concedem o mesmo prazo que o Detran para apresentar a CNH, 30 dias. Passaram os 30 dias, automaticamente, não vai conceder cobertura. Existe muito litígio por aí. Porque as pessoas não têm o hábito de acompanhar a data de vencimento da CNH”, afirmou.

Dorival também destacou ações dos Corretores que comunicam com antecedência ao segurado o vencimento da sua habilitação. “Eu gostaria de destacar algumas ações por parte de alguns Corretores e empresas Corretoras de Seguros, que tem o hábito, o cuidado, de anotar a habilitação, data de vencimento do documento do segurado. Através desse banco de dados, esta empresa ou o Corretor, para manter um excelente relacionamento na prestação do serviço, comunica, com antecedência de seis, três meses ou até um mês, o vencimento da carteira. Isso é uma excelente prestação de serviço do Corretor ao seu cliente, não colocando ele em risco”, finalizou.

CONFIDENCE CONTABIL.

28.10.2020

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

